



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003463-56.2013.815.0371 — 4ª Vara de Sousa**

**RELATOR** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**APELANTE** : Maria Jussara Monte

**ADVOGADO** : Adélia Marques Formiga OAB/PB 15669

**APELADO** : Município de Lastro

**APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEI REGULAMENTAR. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ABERTA OPORTUNIDADE PARA QUE O PROMOVENTE SE MANIFESTASSE A RESPEITO DE QUAIS PROVAS PRETENDIA PRODUZIR. PARTE QUE SE MANTEM SILENTE. REJEIÇÃO. MÉRITO EXISTÊNCIA DE LEI REGULAMENTAR. AUTOR QUE NÃO SE INCUMBIU EM DEMONSTRAR O ÔNUS CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. DESPROVIMENTO**

— Não havendo demonstração nos autos as atividades desempenhadas pelo promovente, é de se negar provimento ao recurso apelatório em que se discute adicional de insalubridade.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento a apelação cível.**

**RELATÓRIO.**

Trata-se de Apelação Cível em face da sentença de fls. 21/22, que, nos autos da Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer, proposta pela recorrente em desfavor do Município de Lastro.

Na sentença, o juízo *a quo* julgou improcedente o pedido inicial, alegando para tanto, que não há legislação editada pelo promovido que prescreva os requisitos para o gozo do adicional por insalubridade.

A promovente interpôs apelação, alegando em sede de preliminar cerceamento de defesa, em razão da ausência da realização de perícia. No mérito, afirma possuir direito ao recebimento do adicional de insalubridade. Por fim, requer o provimento do apelo.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 39/40, apenas indicou que o feito retomasse o seu caminho natural, submetendo-se ao elevado crivo da Egrégia Câmara.

## É o relatório. Voto.

### Preliminar de cerceamento de defesa

De plano, repilo a presente preambular, eis que o insurreto, malgrado devidamente intimado, para especificar as provas que pretendia produzir, quedou-se inerte (fl.18).

### Mérito

Em suma, a demandante é servidora pública do município de Lastro, desempenhando o cargo de auxiliar de serviços gerais desde 12 de janeiro de 2010.

Ressalta que embora suas atividades laborais sejam consideradas insalubres, não recebe o respectivo adicional. Requereu a condenação do Município para que este implantasse imediatamente no seu contracheque o percentual de 40% sobre o salário

Na sentença de fls. 21/22, o magistrado a quo julgou improcedente o pedido inicial, alegando para tanto, que não há legislação editada pelo promovido que prescreva os requisitos para o gozo do adicional por insalubridade.

Pois Bem.

Inicialmente, é de bom alvitre frisar que a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual determina a vinculação das atividades administrativas em conformidade com a lei.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

Nesse diapasão:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS. ADICIONAL POR INSALUBRIDADE. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. **O princípio da legalidade é base de todos os demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas, sendo que a Administração só pode atuar conforme a lei.** 2. Não prospera a pretensão de que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja do salário básico do servidor, porque ausente previsão legal, não sendo possível o Poder Judiciário fixar novo parâmetro. Manutenção da sentença de improcedência. APELO DESPROVIDO.”(Apelação Cível Nº 70030109615, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 01/07/2009)

Pois bem.

O art. 7º, inciso XXIII, c/c art. 39, §2º da Constituição Federal, asseguravam o adicional de remuneração para as atividades insalubres. A EC nº 19/98 excluiu o inciso XXIII do art. 7º, retirando a gratificação de insalubridade do rol dos direitos constitucionalmente assegurados, e relegou sua regulamentação à legislação infraconstitucional.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O Administrador Público está vinculado ao princípio da legalidade, estando adstrito à observância da lei, não podendo se afastar da regra constitucional, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade civil ou criminal, conforme o

caso. **A gratificação por exercício de atividade insalubre depende de previsão na Lei local.** Art. 37, `caput, da CF. Cargo de mecânico contemplado pelo adicional de insalubridade em grau médio, nos termos da Lei Municipal nº 1.002/90. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70032758484, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 28/04/2010)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGRAVO RETIDO. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Não há cerceamento de defesa quando a prova dos fatos que se busca demonstrar por meio de perícia técnica ou através de oitiva de testemunhas, está suprida pelos demais elementos probatórios existentes nos autos. O Administrador Público está vinculado ao princípio da legalidade, estando adstrito à observância da lei, não podendo se afastar da regra constitucional, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade civil ou criminal, conforme o caso. **A gratificação por exercício de atividade insalubre depende de previsão na Lei local.** Art. 37, `caput, da CF. Cargo de Servente Escolar contemplado pelo adicional de insalubridade em grau médio, nos termos das Leis nº 969/90 e 1.002/90. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70035881861, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 14/07/2010)

No caso em comento, apesar da demandante não ter juntado aos autos cópia da lei que regulamenta o adicional de insalubridade, é de conhecimento desta relatoria que a referida lei existe, trata-se da Lei Municipal nº 325/2012.

Todavia, analisando os autos, não há qualquer notícia no caderno processual de quais atividades insalubres seriam desenvolvidas pela demandante, havendo apenas a informação de que a promovente é uma auxiliar de serviços gerais, informação esta que é insuficiente para a mesma lograr êxito na presente demanda.

Reza o art.373, I do CPC:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

Desta feita não tendo cumprido a promovente o ônus que lhe incumbe, a decisão objurgada não deve ser alterada.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, além do Relator, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

**João Pessoa, 08 de novembro de 2016.**

**Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**  
**RELATOR**



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003463-56.2013.815.0371 — 4ª Vara de Sousa**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível em face da sentença de fls. 21/22, que, nos autos da Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer, proposta pela recorrente em desfavor do Município de Lastro.

Na sentença, o juízo *a quo* julgou improcedente o pedido inicial, alegando para tanto, que não há legislação editada pelo promovido que prescreva os requisitos para o gozo do adicional por insalubridade.

A promovente interpôs apelação, alegando em sede de preliminar cerceamento de defesa, em razão da ausência da realização de perícia. No mérito, afirma possuir direito ao recebimento do adicional de insalubridade. Por fim, requer o provimento do apelo.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 39/40, apenas indicou que o feito retomasse o seu caminho natural, submetendo-se ao elevado crivo da Egrégia Câmara.

**É o relatório.**

**Peço dia para julgamento.**

João Pessoa, 18 de outubro de 2016

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***